

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO N. 04/2024 - COMAD

Considerando o processo eleitoral instituído pela Resoluções 01/2024 de 06/02/2024 e Resolução 02/2024 de 01/03/2024 e resolução 03/2024 de 15/03/2024 vimos mui respeitosamente solicitar a V.Sa., a publicação em Diário Oficial da lista de candidatos eleitos e indicados para compor o COMAD, e a Data da Posse em 12/08/2024 das 10h00 às 12h00, no Anfiteatro da Secretária da Saúde, situado a Rua Iris 320 - Gopoúva, para o biênio 2024/2026 como segue:

Solange Aparecida Bena
Presidente da Comissão Eleitoral
ANEXO I

Candidatos para o pleito eleitoral
COMAD biênio 2024/2026

Eleitos do segmento da sociedade civil

Segmento de Atendimento - Assistência Social

Instituto Remar do Brasil e Instituto Bataura

Nº Inscrição	Candidatos	CPF	votos
01	Bruno Belo Ribas dos Santos	632.509.269-49	03 votos
02	Andreia Julia de Oliveira Ribas dos Santos	095.129.078-95	03 votos
03	Kleber Sobral de Souza	268.469.748-57	02 votos
04	Andressa Rodrigues Maciel	429.150.688-01	02 votos

Segmento de Atendimento - Auto-ajuda

Associação Marinatti

Nº Inscrição	Candidatos	CPF	votos
01	Celso Correia Marinatti	185.889.278-37	05 votos

Segmento de Assistência à Internação

Instituição Nova Era moradia assistida

Nº Inscrição	Candidatos	CPF	votos
01	Rafael Aparecido Cunha	319.173.928-93	01 voto
02	Rafael dos Santos Pereira	379.581.188-05	01 voto
03	Adriana da Cunha	156.965.208-20	01 voto

Segmento dos usuários de Serviços de Saúde

Nº Inscrição	Candidatos	CPF	votos
01	Wellington Martins Matos	116.735.508-35	01 voto
02	Roberto Pereira Benevides	105.495.818-12	01 voto

Indicados do segmento da sociedade Civil

Segmento do Fórum Municipal da População em situação de Rua

Candidato Indicado	CPF
Silas de Assunção Leite	398.518.328-71

Segmento do Fórum Municipal de Políticas sobre Drogas

Candidato Indicado	CPF
Wagner dos Santos Silva	169.136.828-83
Ernesto dos Santos Milagre	067.126.848-11

Nomeação dos representantes da gestão

Candidato Indicado	CF	Secretaria
Titular: Alvaro Edwing Tello Zamorano	CF: 76797	Secretaria de Assistência Social e Cidadania
Titular: Washington Luiz de Santana	CF: 28.803	Secretaria para Assuntos de Segurança Pública
Suplente: Marcelo do Nascimento	CF: 39.304	
Titular: Diego Pimenta Café	CF: 71.823	Secretaria de Cultura
Titular: Adriana dos Santos Salomão	CF: 66.984	Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Suplente: Vera Lucia Lino da Silva	CF: 71.394	
Titular: Antonieta de Melo	CF: 29.094	Secretaria da Educação
Titular: Marcos Camargo da Silva	CF: 41.072	Secretaria de Esportes
Titular: Gabriela Adalgisa Mattiello Pereira	CF: 66.168	Secretaria do Governo
Titular: Simone Queli da Cruz Lima	CF: 47.340	Secretaria da Saúde
Suplente: Andrea Cristina Garcia	CF: 47.252	
Titular: Enoque Miranda Amodio	CF: 79.732	Secretaria do Trabalho
Suplente: Júlio Cesar Brito dos Santos	CF: 69.134	
Titular: PM Shesterson Campos	Tenente Coronel	Secretaria e Policiamento de Área Metropolitana-7 - CPA / M7 - Secretaria de Segurança Pública do Estados de São Paulo
Suplente: PM Julio Henrique Santos Soares	Major	
Titular: Aurea Albanez	DISE - Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes	Delegacia Seccional da Política Civil de Guarulhos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

SECRETARIA DE TRANSPORTES
E MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 23/2024-STMU

De 23 de julho de 2024.

LUIGI CAMILO AMADEU LAZZURI NETO, Secretário de Transportes e Mobilidade Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a importância da alteração do sentido de circulação na via da região do Jardim Pinhal, no Município de Guarulhos,

RESOLVE:

Art. 1º - A partir do dia 02 de agosto de 2024, haverá mudança de sentido de direção viária:

I - A Rua Francisco Alves, Jardim Pinhal, CEP: 07120-130, entre a Rua Noel Roas e a Rua Silveira Sampaio, terá sentido de direção invertido, neste sentido.

II - A Rua Silveira Sampaio, Jardim Pinhal, CEP 07120-150, no trecho compreendido entre a Rua Francisco Alves e a Rua Noel Rosa, passará de mão dupla para mão única de direção, neste sentido



PORTARIA Nº 24/2024-STMU

De 23 de julho de 2024.

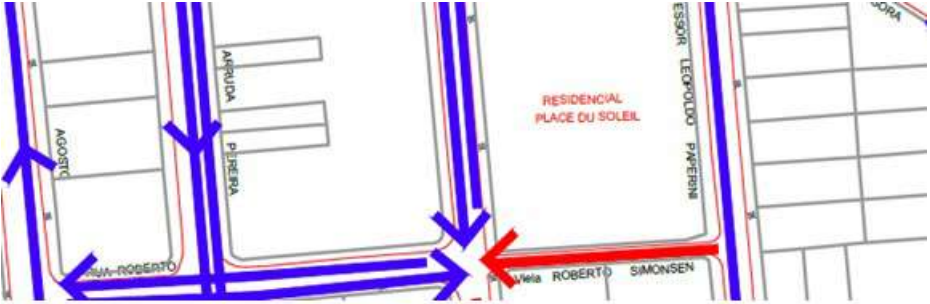
LUIGI CAMILO AMADEU LAZZURI NETO, Secretário de Transportes e Mobilidade Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando a importância da alteração do sentido de circulação na via da região do Jardim Zaira, no Município de Guarulhos,

RESOLVE:

Art. 1º - A partir do dia 29 de julho de 2024, haverá mudança de sentido de direção viária:

I - A Rua Roberto Simonsen, Jardim Zaira, CEP: 07095-110, entre a Rua Professor Leopoldo Paperini e a Rua Conde Francisco Matarazzo, passara de mão dupla para mão única, neste sentido



SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 120/2024-SS

De 07 de maio de 2024.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, ADAM AKIHIRO KUBO, no uso de suas atribuições, considerando que:

os medicamentos são essenciais no Sistema de Saúde e, que normatizar o acesso é necessário para promover a saúde do paciente;

o Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

a Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia;

a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e seu regimento;

a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências (inclusive definindo competências dos enfermeiros para prescrever medicamentos);

a Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Título III Da Prevenção, Capítulo I - Disposições Gerais, Art. 71, Capítulo II - Da Prevenção Especial, Seção II, Art. 81, item III;

a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; a Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado de São Paulo; a Lei Estadual nº 10.241, de 17 de março de 1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências;

a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências;

a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Livro I, Título I - Das Pessoas Naturais, Capítulo I - Da Personalidade e da Capacidade, Art. 3º, Art. 4º e Art. 5º;

a Lei Municipal nº 7.155, de 29 de agosto de 2013, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede pública municipal de saúde para a população em geral, e dá outras providências;

a Portaria GM/MS nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos;

a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

a Portaria SVS/MS nº 06, de 29 de janeiro de 1999, que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que instituiu o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

a Portaria GM/MS nº 2.928, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

a Portaria SS 054/2015, de 08 de maio de 2015, que reconhece a Comissão de Assistência Farmacêutica;

a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN 545, de 9 de maio de 2017, que atualiza a norma que dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição pelos profissionais de enfermagem;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 135, de 29 de maio de 2003, que aprova o regulamento Técnico para Medicamentos Genéricos;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 138, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre o enquadramento na categoria de venda de medicamentos;

a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 417, de 29 de setembro de 2004, que aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica;

a Resolução CNS nº 338, de 06 de maio de 2004 - Brasil - que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 390, de 27 de outubro de 2006, que regulamenta a prescrição dietética e suplementos nutricionais pelo nutricionista;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 53, de 30 de agosto de 2007, altera os itens 1.2 e 2.1, ambos do item VI, da Resolução nº17, de 2 de março de 2007;

a Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 82, de 25 de setembro de 2008, que reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº44, de 17 de agosto, de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, e dá outras providências;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 60, de 26 de Novembro de 2009, que dispõe sobre a produção, dispensação e controle de amostras grátis de medicamentos e dá outras providências;

a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que aprova o Código de Ética Médica, no que se refere à prescrição de medicamentos;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 14, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 20, de 5 de maio de 2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências;

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 585, de 29 de agosto, de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências;

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 586, de 29 de agosto de 2013, que regula a prescrição farmacêutica;

a Nota Técnica nº 31/2020, que informa sobre a possibilidade de utilização de assinatura digital em receituário de medicamento sujeito a controle especial.

o Manual de Orientação ao Farmacêutico: Prescrição Eletrônica do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, de novembro de 2020.

a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.314, de 20 de abril de 2022, que define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação.

a Nota Técnica da Anvisa sobre a RDC nº20/2011, de 24 de setembro de 2013, que orienta os procedimentos relativos ao controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição médica;

a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, CIB nº 72, de 20 de dezembro de 2013, que aprova as diretrizes para dispensação de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de São Paulo;

o Conselho Nacional de Secretários de Saúde sobre Assistência Farmacêutica no SUS. Brasília: CONASS, 2007;

o Conselho Nacional de Secretários de Saúde sobre Assistência Farmacêutica no SUS. Brasília: CONASS, 2011;

a "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde", 2011 - Conselho Nacional de Saúde - Ministério da Saúde. (Portaria GM/MS nº 1.820, de 13 de agosto de 2009);

a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, CIB nº 26, de 26 de abril de 2023,

que o orienta sobre recebimento de prescrição eletrônica e outros documentos emitidos por profissionais de saúde, para apresentação em farmácias ou unidades dispensadoras de medicamento no âmbito do SUS, no

Estado de São Paulo.

Resolve:

Normalizar a prescrição e a dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) sob gestão municipal.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para o melhor entendimento desta normatização são adotadas as seguintes definições:

I. Classe terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes.

II. Condição crônica: condições de saúde de curso mais ou menos longo ou permanente que exigem respostas e ações contínuas, proativas e integradas do sistema de atenção à saúde, dos profissionais de saúde e das pessoas usuárias para o seu controle efetivo, eficiente e com qualidade.

III. Denominação Comum Brasileira (DCB): Denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo, aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária.

IV. Denominação Genérica (nome genérico): Nome de aceitação universal, usado para distinguir um princípio ativo não amparado por marca comercial. Geralmente corresponde à DCB (Denominação Comum Brasileira), ou DCI (Denominação Comum Internacional), recomendada pela Organização Mundial de Saúde.

V. Dispensação: Ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

VI. Emenda: Ato ou efeito de emendar, tentar melhorar o próprio procedimento acrescentando no propósito de aumentar o que já fora feito.

VII. Formulário de Comunicado ao Prescritor: Impresso contendo as inconformidades presentes nas receitas apresentadas nas Unidades de Saúde da SS-PMG (Secretaria da Saúde Prefeitura do Município de Guarulhos).

VIII. Medicamentos de uso contínuo: São aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas, doenças degenerativas e para contracepção, utilizados continuamente.

IX. Medicamento fitoterápico: São obtidos com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, são caracterizados pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade.

X. Medicamento de referência: É o medicamento inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro. A eficácia e segurança do medicamento de referência são comprovadas através de apresentação de estudos clínicos.

XI. Medicamento genérico: Medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser por este intercambiável, geralmente produzido após expiração ou renuncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou na sua ausência pela DCI.

XII. Medicamento Similar: Aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículo, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca.

XIII. Notificação de Receita: Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos: A - entorpecentes (cor amarela), B - psicotrópicos (cor azul) e C - retinóides de uso sistêmico e imunossupressores (cor branca). A Notificação concernente aos dois primeiros grupos (A e B) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (C), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina. É o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial definidos na Portaria SVS/MS nº 344/98 e suas atualizações.

XIV. Prescritor: Profissional legalmente habilitado para prescrever medicamentos, preparações magistrais e/ou oficinais e outros produtos para a saúde.

XV. Rasura: Ato ou efeito de raspar ou riscar letras ou números em documento, para alterar um texto.

XVI. Receita: Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.

XVII. Receituário de Controle Especial: Utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial.

XVIII. Receita Digital é uma receita que atende a todos os pré-requisitos exigidos na legislação e em normativas sanitárias e éticas para o receituário em papel, porém em meio eletrônico e assinada digitalmente com certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XIX. Unidade Dispensadora: Serviço de dispensação de medicamentos pertencente à Unidade de Saúde.

XX. Validade da receita: Data limite em que a receita deverá ser aviada, contada a partir de sua emissão.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 2º A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) deve ser norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do SUS, sob gestão municipal.

Art. 3º A prescrição de medicamentos nas unidades do SUS, sob gestão municipal, deverá:

a) Conter identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e, preferencialmente, telefone.

b) Ser individual, escrita em caligrafia legível e em vernáculo, à tinta, digitada ou carimbada, sem rasuras e/ou emendas, observadas as nomenclaturas e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, a concentração, a dose, posologia e a duração do tratamento. Em casos excepcionais, em que o tratamento necessite da inclusão do parceiro (a) ou de familiares, o prescritor deverá expressar essa condição na receita.

c) Conter o nome completo do paciente.

d) Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB), Denominação Genérica ou Denominação Botânica do medicamento, sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos.

e) Considerar algarismos arábicos para representar números.

f) Ser prescrita, preferencialmente, no anverso da receita.

g) Ser apresentada em uma única via, com exceção das prescrições de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano que deverão ser apresentadas em duas vias para atender às legislações específicas.

h) Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, impresso, carimbado ou manuscrito) e assinatura do prescritor.

i) Conter os dizeres “uso contínuo” ou a duração do tratamento, ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período.

Art. 4º Em casos excepcionais, em que o tratamento necessite da inclusão do parceiro (a) ou de familiares, o prescritor deverá expressar essa condição na receita.

Art.5º As prescrições emitidas em meio eletrônico, enviada para o e-mail da farmácia em formato pdf e apresentadas na forma impressa, com assinatura eletrônica qualificada, ou seja, com certificados e chaves gerados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, serão aviadas, mediante verificação de autenticidade da prescrição.

§ 1º Na impossibilidade de realizar a verificação de autenticidade da prescrição, por motivos de qualquer natureza, a prescrição não poderá ser aviada.

§ 2º As prescrições de medicamentos que contenham substâncias da Portaria SVS/MS nº 344/1998, que necessitam de Notificações de Receita para a dispensação (listas A1, A2, A3, B1, B2, C2 e C3) não podem ser aceitas no formato eletrônico, pois dependem de impressão prévia em gráfica, seguindo os critérios preconizados pela Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Art. 6º As prescrições emitidas em meio eletrônico e apresentadas na forma impressa, com assinatura eletrônica avançada, ou seja, sem certificados e chaves emitidos pela ICP - Brasil, serão atendidas desde que contenham os requisitos mínimos exigidos nas prescrições impressas, conforme artigo 3º desta portaria.

Art. 7º A prescrição de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender às legislações específicas.

Parágrafo único: Para medicamentos sujeitos a controle especial a Notificação de Receita deverá ser acompanhada de receita, autorizando a dispensação de medicamentos à base de substâncias constantes nas listas A e B.

Art. 8º Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores no SUS os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista, enfermeiro e farmacêutico.

§ 1º Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos somente para fins odontológicos, exceto em casos de atendimento em emergências da unidade.

§ 2º Ao enfermeiro é permitido prescrever medicamentos conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal.

§ 3º Ao farmacêutico é permitido prescrever medicamentos de acordo com a Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), isentos de prescrição médica, e, para os medicamentos sob prescrição médica, deverão ser observadas as exigências previstas na Resolução CFF nº 586 de 29 de agosto de 2013.

DA VALIDADE

Art. 9º As receitas de medicamentos para o tratamento de condições agudas ou que não expressem o termo uso contínuo, terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 10º As receitas de medicamentos que expressem o termo “uso contínuo”, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, iniciados na data de sua emissão.

§ 1º As receitas de medicamentos para o tratamento de condições crônicas, serão consideradas válidas pelo período correspondente à quantidade expressa, desde que não ultrapasse 180 dias de tratamento.

§2º: Para receitas de uso contínuo, preferencialmente no primeiro mês de atendimento, utilizar carimbo (Anexo A) e orientar o usuário quanto à validade da receita.

§ 3º Em casos excepcionais encerrados os últimos 180 dias de tratamento da presente data para Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Diabetes Mellitus, a revalidação desta receita poderá ser realizada pelo enfermeiro da atenção básica e especialidade, desde que não ultrapasse mais 60 dias de tratamento consecutivos, para isso deverá:

Paciente ser cadastrado na própria unidade de saúde;

Realizar consulta de enfermagem;

Constar em prontuário o registro médico da última terapia medicamentosa, de acordo com a receita dos últimos 180 dias de tratamento;

O medicamento deverá fazer parte da REMUME;

A validação deverá ser realizada uma única vez;

No verso da receita constar o carimbo conforme Anexo B;

Data do agendamento da próxima consulta médica;

O medicamento poderá ser dispensado em qualquer farmácia do município.

Art. 11º A validade da receita de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverá atender obrigatoriamente às legislações específicas.

Art. 12º As receitas de contraceptivos hormonais que expressem o termo “uso contínuo” terão validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento, contados a partir da data de sua emissão.

DA DISPENSAÇÃO

Art. 13º A dispensação de medicamentos nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá ocorrer obrigatoriamente com a apresentação da receita original, proveniente da rede pública ou privada, desde que atendidos os artigos 3º e 4º desta Portaria, e o registro da dispensação deverá ser efetuado no sistema informatizado vigente, preferencialmente, pelo Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou documento de identificação.

Art. 14º Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata, devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada quantidade mais próxima à prescrita, de maneira a promover o tratamento coerente ao paciente.

§ 1º Para os medicamentos sujeitos a controle especial (psicotrópicos) deve ser dispensada a quantidade inferior mais próxima à calculada e, neste caso, utilizar o carimbo conforme Anexo C.

§ 2º Para os medicamentos antimicrobianos deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada.

§ 3º Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como “se houver dor”, “se houver febre”, “se houver náuseas” será dispensada quantidade suficiente para 3 (três) dias de tratamento. Para de prescrições de “uso contínuo” que contenham as expressões acima, deverá ser dispensada quantidade suficiente para 3 (três) dias de tratamento por mês.

§ 4º Para receitas eletrônicas com dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98 e medicamentos antimicrobianos da RDC Anvisa nº 471/2021, é necessário arquivar a receita impressa, para fins de rastreabilidade e fiscalização, conforme exigido nas legislações e normativas vigentes.

§ 5º Não será permitida a dispensação de medicamentos por meio de fotos de prescrições, memorandos, declarações, laudos, relatórios de alta ou similares.

Art. 15º A dispensação de medicamentos para o tratamento de condições crônicas poderá ser realizada para até 3 (três) meses, conforme previsão do estoque e anuência do farmacêutico, pelo período de validade da receita, contada a partir da data de emissão.

Art. 16º É vedado o fornecimento de medicamentos para meses anteriores à data da realização da dispensa.

Art. 17º É vedado o fornecimento de medicamentos em que necessite ajustar a dose ou recomendar a associação ou partição de comprimidos, exceto sob orientação técnica do farmacêutico mediante autorização expressa do prescritor e por escrito conforme Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586, de 29 de agosto de 2013, artigo 6 §3º.

Art. 18º A dispensação de medicamentos para “uso contínuo” nos serviços de urgência ficará restrita a 10 (dez) dias de tratamento. O complemento da dispensação do medicamento deverá ocorrer nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), exceto os antimicrobianos.

Parágrafo único: Medicamentos para uso agudo poderão ser atendidos na sua totalidade nos serviços de urgência, desde que haja estoque disponível.

Art. 19º Em casos excepcionais, em que o tratamento necessite da inclusão do parceiro (a) ou de familiares, realizar a dispensação eletrônica de forma nominal, caso não seja possível, poderá utilizar o campo de observação para descrição dos familiares.

Art. 20º A dispensação de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender às legislações específicas.

Parágrafo único: Para medicamentos sujeitos a controle especial, a Notificação de Receita é o documento que, acompanhado de receita, autoriza a dispensação de medicamentos a base de substâncias constantes nas listas A e B.

Art. 21º No ato da dispensação devem ser registrados na via do paciente, de forma legível, os seguintes dados: I - identificação da Unidade Dispensadora.

II - data da dispensação.

III - quantidade dispensada de cada medicamento.

IV - código funcional do dispensador.

§ 1º É obrigatório o uso do carimbo padrão, específico para cada tipo de receita (uso contínuo ou dispensação única), conforme anexo D.

§ 2º As informações registradas nas receitas de medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender às legislações específicas.

Art. 22º É vedada a dispensação de medicamentos aos menores de 14 (quatorze) anos, exceto quando usuárias de contraceptivos hormonais ou de uso ginecológico, ou responsáveis materno ou paterno de outro menor.

Art. 23º É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial aos menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 24º É vedado nas farmácias das unidades sob gestão municipal o armazenamento e a dispensação de medicamentos de amostra grátis ou cuja origem não seja rastreável aos meios legais de aquisição.

Art. 25º Caso a receita esteja em desacordo com o disposto nesta Portaria, o dispensador deverá contatar o prescritor por escrito, através do Formulário de Comunicado ao Prescritor, conforme Anexo E.

Art. 26º A dispensação de medicamentos será efetuada apenas por funcionários do serviço de farmácia, respeitadas as atribuições privativas do farmacêutico.

Art. 27º Os protocolos municipais que condicionem a dispensação de medicamento devem obedecer aos critérios de prescrição dispostos nesta Portaria e suas normas específicas.

Art. 28º Para efeito de dispensação, as prescrições de enfermeiros que são condicionadas a protocolos municipais, serão aviadas somente se oriundas do sistema público do município de Guarulhos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º O gerente da Unidade de Saúde em conjunto com os prescritores habilitados do SUS, e funcionários do serviço de farmácia são responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 30º A responsabilidade pelo fornecimento de receita ao usuário é da instituição emitente.

Art. 31º O receituário deve ser preenchido com os dados requeridos conforme legislação específica.

Art. 32º O arquivo das receitas e notificações de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano deverão ser mantidos conforme legislações específicas.

Art. 33º A relação de medicamentos disponíveis para dispensação imediata nos serviços de saúde deve ser afixada conforme Lei Municipal nº 7.155 de 29 de agosto de 2013.

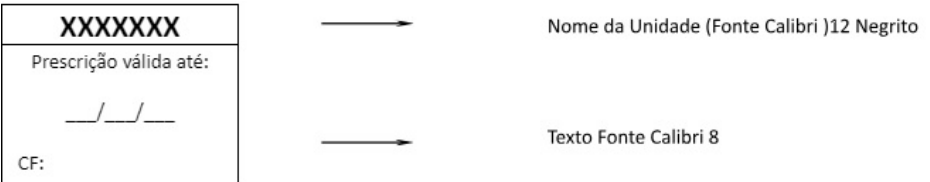
Art. 34º É proibida a dispensação de medicamento cuja receita não obedeça ao disposto nesta Portaria, independente da origem da receita.

Art. 35º Em estado decretado como emergência de saúde pública, as normas de prescrição e dispensação estarão condicionadas a nota técnica.

Art. 36º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se na íntegra a Portaria SMS nº 125 de 27 de Novembro de 2015.

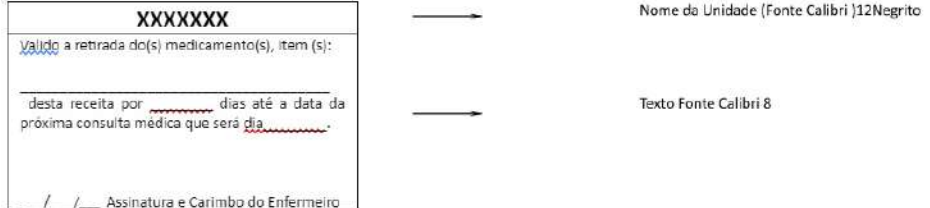
- ANEXO A: Art 7º § 2º modelo de carimbo

3cm largura x 2,5 altura



- ANEXO B: Art 7º § 3º modelo de carimbo

6,5 cm largura x 5 cm altura



- ANEXO C: Art. 11º § 1º modelo de carimbo

6,5 cm largura x 5 cm altura

